



PROJETO DE LEI Nº047/2005

SÚMULA: "Altera a redação do § 1º do art. 13, do § 1º do art. 114, do art. 225 e seu parágrafo único, do art. 340 e 341, todos da Lei nº1375, de 22 de dezembro de 1998, e dá outras providências".

A **CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 13, o § 1º do art. 114, o art. 225 e seu parágrafo único, o art. 340 e 341, todos da Lei nº 1375, de 22 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13 . . .

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e o valor do imposto será calculado, com base nas alíquotas constantes da Tabela N.º 1 - Anexo II - desta Lei, excluída a hipótese prevista no inc. 1 do § 3º do art. 28 desta Lei, cuja base de cálculo é o metro quadrado, atendendo o padrão da obra e sua destinação, com base no Anexo III desta Lei e o valor dele resultante será deduzido do preço do serviço indicado na contabilidade do prestador do serviço e a diferença, quando houver, será cobrada aplicando-se a alíquota constante da Tabela N.º 1 - Anexo II, desta Lei.

Art. 114 . . .

§ 1º A taxa será recolhida pela empresa e profissional autônomo no ato do requerimento, independente de ser ou não expedida a licença para localização e funcionamento, observando-se aos seguintes critérios:



a) para o primeiro ano de expedição da licença para localização e funcionamento, o valor da taxa equivalerá a 50% (cinquenta por cento) do seu valor total para o exercício;

b) para o segundo ano contínuo de expedição da licença para localização e funcionamento, o valor da taxa equivalerá a 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor total para o exercício;

c) para o terceiro ano contínuo e seguintes da expedição da licença para localização e funcionamento, o valor da taxa equivalerá a 100% (cem por cento) do seu valor total para o exercício.

Art. 225 A contribuição de melhoria será recolhida a vista ou em até 60 (sessenta) parcelas acrescidas de juros de um por cento ao mês, vedados valores inferiores a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para cada uma.

Art. 340 Far-se-á a intimação do auto de infração:

I – por via postal, com prova do recebimento; ou

II – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; e

III – por edital, quando resultarem improfícuo quaisquer dos meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local e afixado em dependências franqueadas ao público, do órgão



encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data de recebimento, por via postal, e se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal; ou

II - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado.

Art. 341 As intimações subseqüentes à inicial serão feitas observando-se as indicações contidas nos incisos do parágrafo anterior”.

Art. 2º A multa por infração aplicada pela falta de Alvará de licença para localização e funcionamento, terá o seu valor reduzido em 80% (oitenta por cento) se o infrator não reincidente dentro do prazo designado no auto de infração, vier a se regularizar junto ao órgão competente’.

Art. 3º O Valor de Referência Municipal – VRM, instituído pelo art. 210, da Lei nº 393, de 20 de dezembro de 1977 e posteriormente alterado pelo art. 320 da Lei nº 963, de 24 de dezembro de 1991, fica atualizado para R\$ 500 (quinhentos reais) e será corrigido mensalmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 12 de Dezembro
de 2005.

EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL

9236
A8

12/12/05